



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901144/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.571 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE VALOR DE ESTIMATIVA INCLUÍDA EM PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de valor de estimativa incluída e paga em parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Por bem resumir o litígio, reproduzo o Relatório constante da decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade (fls. 0214), apresentada contra o Despacho Decisório nº 048867214 (fl. 88), de 04/04/2013, que por vez homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº

25875.16690.271009.1.7.038466 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13704.49188.291009.1.3.036294.

A PER/DCOMP n.º 25875.16690.271009.1.7.038466 contém o demonstrativo de crédito.

A(s) compensação(ões) tem(em) por crédito um suposto Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 61.269.874,16, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativas e compensações de estimativas.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido nos termos do quadro abaixo, extraído do despacho decisório:

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.898,53	12.173.847,26	49.076.128,37	0,00	0,00	61.269.874,16
CONFIRMADAS	0,00	19.898,53	10.208.663,95	49.076.128,37	0,00	0,00	59.304.692,85

Extrai-se ainda do despacho decisório que o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 61.269.874,16.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 16/04/2013 (fl. 100), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 15/05/2013, na qual alegou em síntese que:

1. O reconhecimento parcial do direito creditório se deu em razão da desconsideração de parte da estimativa de CSLL, PA 07/2008, no valor de R\$ 1.965.181,31;
2. A estimativa, PA 07/2008, foi apurada no valor de R\$ 12.113.371,37. O valor de R\$ 10.148.190,06 foi recolhido mediante DARF. O saldo restante, no valor de R\$ 1.965.181,31, foi confessado e incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941, conforme se infere no “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente – art. 1º Demais débitos no âmbito da RFB”, item “Discriminação dos Débitos selecionados para Consolidação” (fls. 6676);
3. Este débito de estimativa já estivera atrelado ao Processo n.º 10680.015351/200822, e, posteriormente, passou a ser atrelado ao parcelamento;
4. O fato do débito ter sido extinto por pagamento na modalidade do parcelamento não o desnatura como estimativa;
5. Na hipótese de não pagamento/eventual rescisão do parcelamento, o débito de estimativa poderá ainda ser cobrado, não cabendo portanto a glosa;
6. Em situação idêntica se converge o entendimento do CARF (acórdão 1302001047, de 06/03/2013);
7. Na hipótese de não reconhecimento do crédito, a recorrente acabaria obrigada a saldar o débito das estimativas não compensadas e, ainda, deixaria de aproveitar o crédito resultante do saldo negativo gerado por tais estimativas, o que representaria indubitavelmente um “*bis in idem*”;
8. Ainda que tenha ocorrido erro na identificação no lançamento dos dados na PERD/COMP, não se pode desconsiderar que as informações fiscais se encontram corretamente lançadas na DIPJ;
9. Dessa forma, eventual erro formal não teria o condão de infirmar a declaração de compensação.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, por meio de Acórdão (fls. 105/111) que restou assim ementado:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas em casos concretos não se constituem em normas gerais. Inaplicável, portanto, a extensão de seus efeitos, de forma genérica, a outros casos.

ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. O saldo negativo de CSLL apurado na declaração anual, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos em parcelamento, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas desse, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto ou da contribuição.

Cientificada da decisão de piso em 10/10/2013 (fls. 118), a contribuinte, em 07/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 119/127), onde basicamente reitera as alegações de defesa e questionada determinados pontos da decisão de piso.

Posteriormente, o contribuinte peticionou aos autos (fls. 148), juntando documentação para fins de comprovar a quitação da estimativa no referido parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de computar, no Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, a parte do débito de estimativa relativa à competência de julho de 2008 (montante de R\$ 1.965.181,31) que foi incluída em programa de parcelamento.

Mais precisamente, do valor total apurado a título de estimativa em 07/2008 (R\$ 12.113.371,37, cf. Ficha 16 da DIPJ - fls. 44), R\$ 10.148.190,06 foram pagos mediante Darf, sendo que a referida diferença (R\$ 1.965.181,31) foi objeto de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme documento de fls. 66/76.

Segundo a DRJ:

... o débito incluído em qualquer modalidade de parcelamento, não pode, só por este fato, ser restituído ou compensado. Somente as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pois o parcelamento não constitui modalidade de extinção de crédito tributário, mas de suspensão de sua exigibilidade.

(...)

No caso concreto, não há comprovação da quitação das parcelas do débito de estimativa, não sendo possível reconhecer, portanto, o crédito dessa estimativa parcelada na composição do saldo negativo.

Em que pese o mencionado débito de estimativa ter sido objeto de parcelamento, fato é que o racional da decisão de piso diverge das próprias orientações da Receita Federal e PGFN sobre o assunto, bem como contraria jurisprudência dominante do CARF.

Isso porque há manifestações expressas no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada pode compor o Saldo Negativo do período.

É o que podemos constatar da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, transcritos em partes abaixo e que também são aplicáveis aos casos de extinção por parcelamento pelo mesmo racional:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

PARECER PGFN/CAT n.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade decobrança."

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;" (grifos nossos)

O CARF também vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa incluída em parcelamento especial no cálculo do Saldo Negativo, conforme atestam as ementas dos seguintes julgados:

ESTIMATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL. A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento especial que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste. (Acórdão n. 1301-003.719. Sessão de 19/02/2019).

ESTIMATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL. A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento especial que implique renúncia ao direito de

recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste. (Acórdão n. 1302-003.022. Sessão de 24/09/2018).

Também a CSRF se manifestou nesse mesmo sentido. Veja-se:

IRPJ. SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA. PARCELAMENTO
COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial. (Acórdão n. 9101-002.093. Sessão de 21/01/2015).

Feitas essas considerações, entendo que inexistente fundamento jurídico capaz de sustentar a “glosa” do valor da estimativa incluída em parcelamento, devendo o montante correspondente ser sim computado no Saldo Negativo pleiteado pela Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte, alguns dias antes desse julgamento, comprovou que o débito de estimativa inclusive já foi liquidado no parcelamento, o que definitivamente faz com que ela deva ser computada no Saldo Negativo.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli